



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000005/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.966 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. MULTA COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração prevista no art. 32, II, da Lei n. 8.212/91, deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, lançamentos que ensejam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Leonardo Sperb de Paola - OAB/PR 16.015.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Sirvo-me do Relatório da DRJ constante nas fls. 43/44 da numeração digital, *in verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - AIOA: nº 37.206.055-2, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita federal do Brasil de Brasília - DF contra a empresa em epígrafe, consolidado em 02/01/2009, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. II, combinado com o art. 225, 11, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99. (CFL 34).

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 09/13, da análise da contabilidade, verificou-se que a empresa contabilizou, no Patrimônio Líquido — Lucros ou Prejuízos Acumulados — Lucros Distribuídos, pagamentos aos sócios, por meio de distribuição de lucros, (discrimina a relação dos sócios beneficiários e o valor recebido). Ressalta que tais pagamentos eram efetuados mensalmente, constituindo-se, portanto, em adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício, configurando remuneração.

Essas remunerações pagas aos segurados são parte integrante dos autos de infração nº 37.206.051-0 e 37.206.052-8, que constituíram o débito relativo à obrigação principal, sendo que também constam dos referidos documentos relatórios fiscais que descrevem, de forma pormenorizada, as circunstâncias que ensejaram os lançamentos.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 12.548,77 (Doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea ‘a’ e art. 373. Valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77, de 11/03/2008.

Consigna que a empresa autuada não apresentou circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente do lançamento em 09/01/2009, o contribuinte impetrou defesa tempestiva em 06/02/2009, sendo as seguintes as razões de defesa suscitadas, em síntese:

- que os valores que teriam deixado de ser lançados em títulos próprios na contabilidade não configuram fatos geradores das contribuições previdenciárias, por não serem remuneração dos segurados pelo trabalho prestado à sociedade (e sim distribuição de resultados auferidos). Assim, a apropriação contábil de tais valores foi absolutamente regular, não se podendo falar na aplicação da multa ora exigida;

- para chegar à demonstração de que a multa ora aplicada não pode ser mantida, a impugnante requer o julgamento conjunto do presente Auto de Infração com o de nº 37.206.051-0, além de apresentar as mesmas considerações correspondentes à rubrica que, vinculada à autuação principal, levou à aplicação da multa ora impugnada;

- pugna pela improcedência da autuação.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio da 5ª Turma da DRJ/BSB, prolatou o Acórdão nº 03-34.238, de fls. 42/45 da numeração digital, mantendo procedente a autuação, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato gerador: 02/01/2009

AIOA: nº 37.206.055-2

*MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
CFL 34*

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os lotais recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 48/68, com os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 70 da numeração digital, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A Recorrente foi autuada porque “*contabilizou no Patrimônio Líquido - Lucros ou Prejuízos Acumulados - Lucros Distribuídos, pagamentos aos sócios, por meio de distribuição de lucros*”. Como os pagamentos foram efetuados mensalmente, a Fiscalização concluiu que se trataram de remuneração. Por conseguinte, entendeu que a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17 do Decreto nº 3.048/991, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os

utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. *A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.*

§ 16. *São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. *A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.*

DA MULTA

Pela infração supracitada, com base nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, “a” e art. 373 do Decreto nº 3.048/99, no valor de **R\$ 12.548,77** (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), *in verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a

gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Assim destacou a Fiscalização no item 5 da fl. 12 do Relatório Fiscal, “As remunerações pagas aos segurados conforme acima mencionado são parte integrante dos Autos de Infração nºs 37.206.051-0 e 37.206.052-8, lavrados em razão de tais pagamentos serem caracterizados como fatos geradores de contribuições previdenciárias.”

Os Autos de Infrações acima ensejaram nos Processos de números 14041.000001/2009-29 e 14041.000002/2009-73, respectivamente. O primeiro é o processo principal, ao qual os outros estão vinculados.

Ocorre que o citado Processo Principal também fora distribuído para este relator, o qual entendeu por julgar parcialmente procedente o lançamento, em razão da indevida distribuição à Dra. Gerta. Logo, tendo ocorrido o descumprimento da obrigação principal, não há que se falar em exoneração da obrigação acessória, pois, como cediço, esta segue o destino daquela.

Sendo assim, restou comprovado que houve descumprimento da obrigação acessória, passível da infração, mesmo que parcial. Deve-se, portanto, a autuação ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente Recurso Voluntário, nos termos do voto.

Marcelo Magalhães Peixoto